



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000333664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500027-62.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante IGOR DE SOUZA CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de IGOR DE SOUZA CORREA para o fim de substituir a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500027-62.2024.8.26.0067

COMARCA: BORBOREMA – VARA ÚNICA

APELANTE: IGOR DE SOUZA CORREA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.466

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS
–Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivaram a traficância – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Reprimenda redimensionada – Aplicação do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 – Necessidade – Restritivas de direitos – Cancelamento da limitação de fim de semana com sua substituição por 10 dias-multa, por mais consentâneo – Regime prisional aberto – Subsistência. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 263/267, cujo relatório ora se complementa, condenou **IGOR DE SOUZA CORREA** às penas de 01 ano e 08 meses de reclusão, sob regime prisional inicial aberto, e de 166 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e em limitação de fim de semana, ambas pelo tempo da condenação, além do perdimento de valores e objetos eventualmente apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Apelou, o apenado, pugnando, em apertada síntese, pela absolvição (fls. 289/290).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 297/299), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 308/314).

É o relatório.

Merece parcial acolhida o pleito defensivo.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que no dia do ocorrido o ora apelante guardava droga, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo consta, em patrulhamento de rotina, os agentes policiais divisaram o acusado em conhecida zona de traficância, nas proximidades de onde se encontrava sendo apreendidas porções de 'crack'. Ele residia em imóvel mantido por conhecido traficante (fls. 140/141).

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01), de exibição e apreensão (fls. 21) e de constatação provisória (fls. 23) e no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 106/108), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em solo policial, os agentes policiais Ricardo e José reportaram-se a investigações há certo tempo em andamento envolvendo a pessoa de Cláudio Aparecido Pires de Moraes, traficante que se valia de fornecedores de drogas para a venda no terreno baldio defronte a sua residência, debaixo de um pé de jabuticabeira. Em campanhas realizadas perceberam movimentações típicas do tráfico de drogas, com usuários a buscarem droga com o investigado Cláudio, sob a jabuticabeira. Na data do ocorrido, campana montada, visualizaram o acusado, vulgo 'Tatu', debaixo da jabuticabeira, e movimentação comum à traficância, com a presença de usuários de drogas. Abordado, com o réu nada de ilícito foi apreendido, busca permitindo a apreensão de 49 porções de 'crack', embaladas de forma idêntica, no terreno baldio. O acusado negou a propriedade das substâncias ilícitas, confirmando tão-só residir no imóvel mantido por Cláudio (onde funciona ponto de venda de drogas) (fls. 04/05).

Sob o contraditório, o policial civil Ricardo ratificou sua versão original, acrescentando que o réu era conhecido nos meios policiais pelo comércio espúrio e que no momento da abordagem ele se via ladeado por usuário chamado Aires. Liberado nesse feito, o acusado voltou a ser preso pela mercancia ilícita cerca de uma semana depois. O acusado confirmou que estava a residir no imóvel de Cláudio, conhecido traficante da cidade (fls. 255/258).

O guarda municipal José fez reverberar a versão ofertada por Ricardo (fls. 255/258).

Na fase extrajudicial, ao ensejo de seu interrogatório, o acusado disse de sua condição de usuário de drogas, negando a prática delitiva. Confirmou que dormia no imóvel mantido por

Cláudio e que também passara pelo imóvel de Anderson (preso por tráfico de drogas) – fls. 06.

Em Juízo, interrogado, o réu voltou a declinar sua condição de usuário de drogas. Trouxe à tona o fato de que cerca de duas semanas depois do ocorrido voltou a ser preso por tráfico de drogas, em terreno próximo. Negou a prática delitiva (fls. 255/258).

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, a diversidade das ilícitas substâncias – 6,95 gramas de cocaína sob a forma de 'crack', dispersos em quarenta e nove porções – a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em fragilidade do quadro probatório, tampouco em desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio.

Desnecessário dizer que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com quem não mantinham qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Eventuais discrepâncias não podem descredenciar os depoimentos se convergentes no essencial – caso dos autos – não se podendo perder de vista o fato de que inúmeras as diligências policiais tendentes a frear prática epidêmica, não sendo exigível dos agentes do

Estado desçam ao menor dos detalhes.

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício unicamente.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas – não trouxe prova de ocupação lícita.

Não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

De rigor, pois, a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Inalteradas as penas, que partiram do mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa para, na fase derradeira do cálculo dosimétrico, aplicada a benesse da lei especial, com redução máxima, perfazerem 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, no menor valor unitário.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Estatuto Repressivo, a carcerária foi substituída por restritivas de direito.

No entanto, por mais consentâneo, ora se substitui a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por 10 dias-multa, no menor valor unitário, mantida a prestação de serviços à comunidade. Esse o melhor modo de não se provocar incompatibilidades entre o cumprimento das penas restritivas de direitos.

Pena de limitação de final de semana conflita com a de prestação de serviços à comunidade, eis que as tarefas a serem determinadas deverão ser "fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho" do sentenciado (art.46, § 3º, parte final do CP), prejuízo que certamente ocorrerá, haja vista a prestação de serviços à comunidade costumeiramente ser cumprida pelos sentenciados nos finais de semana, com o fim de não comprometer a atividade laborativa deles.

Certo o prejuízo, caso tenham que permanecer, nas folgas semanais, "em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado" (art. 48 do CP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

No mais, há de ressaltar que fica a cargo do magistrado determinar a substituição mais apropriada à privativa de liberdade e não ao sentenciado, revelando-se a prestação de serviços à comunidade uma medida de maior eficácia na punição do caso em análise, certo que, isoladamente, a pena pecuniária não atenderia de forma satisfatória à função de reprovação e de prevenção [geral e especial] do delito em questão, consoante bem ressaltado pelo culto Procurador de Justiça oficiante.

O regime prisional aberto fica inalterado, em caso de descumprimento das condições eleitas ao ensejo da substituição, como razão de alinhamento ao recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **IGOR DE SOUZA CORREA** para o fim de substituir a pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana por multa de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR